



Eixo temático: Movimentos Sociais e Serviço Social

Sub-eixo: Estado, políticas sociais e movimentos sociais

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA: UMA REFLEXÃO TEÓRICO-CRÍTICA

LEANDRO SOBRAL DE LIMA¹
LIZIANE SILVA CRUZ²

RESUMO

Este artigo procura realizar uma reflexão teórico-crítica, articulando os resultados de uma pesquisa com a recém descriminalização do porte de maconha pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, adota, como categoria analítica, o racismo estrutural, e se propõe evidenciar sua presença na realidade brasileira e suas influências na construção das políticas públicas no país para então realizar algumas reflexões sobre o processo de descriminalização da maconha no Brasil. Como metodologia, utiliza a pesquisa bibliográfica e documental.

ABSTRACT

This article seeks to carry out a theoretical-critical feflection, articulanting the results of a research with the recente descriminalization of marijuana possession by the Supremo Tribunal Federal (STF). To this end, it adopts, as na analutical category, structural racismo, and proposes to highlight its presence in the Brazilian reality and its influences on the construction of public policies in the country and the carry out some reflections on the process of decriminalization of marijuana in Brazil. As a methodology, it uses bibliographic and documentar research.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte



INTRODUÇÃO

As reflexões sobre a "questão das drogas" têm sido uma constante ao longo da história, emergindo à medida em que as relações dos seres humanos com as substâncias psicoativas, comumente chamadas de drogas, tornaram-se alvo das intervenções sistemáticas do Estado via políticas públicas. Essa temática, que se alinha às transformações da sociedade, apresenta complexas interações entre os âmbitos do mercado, saúde, cultura e religiosidade, mas também tensões que envolvem o fortalecimento do proibicionismo e as ações que decorrem desse paradigma.

Desde o início do século passado, alinhado com as intervenções internacionais, o Brasil passou a preocupar-se com as drogas e suas expressões: produção, consumo, comércio e tratamento. Embora a problemática tenha sido iniciada em âmbito internacional com a convenção de Haia³ em 1912, na realidade brasileira, a questão relacionada ao controle das drogas e de seus usuários se materializou conforme as particularidades sócio-históricas próprias da sua formação social.

Segundo Rodrigues (2012), uma das bases para o surgimento, consolidação e reprodução da ideologia da proibição das drogas é o preconceito, expresso na xenofobia e no racismo. No caso do Brasil, a ideologia proibicionista encontrou solo fértil para sua disseminação, uma vez que no início do século XX além da instituição do trabalho livre, do início da imigração e de um aumento significativo dos centros urbanos, o país ainda precisava encontrar meios de continuar exercendo controle sobre o povo negro "recém liberto", sem escancarar seu ódio aos pobres e seu racismo estrutural⁴. Ou seja, sem romper com o ideário liberal de liberdade e igualdade.

A formação social brasileira, marcada pelo colonialismo, escravismo e autoritarismo, determinou uma forma nacional para o processo de implantação das políticas de proibição das drogas. O que se pretende apontar é que, historicamente, a lógica das políticas sobre drogas no Brasil tiveram como base a reprodução sistemática do racismo e a criminalização de uma

³ Com base em Carvalho (2013, p.77), há muitas lacunas acerca da participação do Brasil nas Convenções Internacionais do Ópio. A Conferência Internacional do Ópio se deu em três encontros, todos em Haia. A primeira entre 1 de dezembro de 1911 e 23 de janeiro de 1912, a segunda entre os dias 1 e 9 de julho de 1913 e a terceira e última entre os dias 15 e 25 de junho de 1914. O Brasil não participou da 1ª Conferência.

⁴ Por racismo estrutural entendemos aquilo que Almeida (2019) definiu como a produção de arranjos econômicos, políticos e subjetivos que naturalizam a violência a pessoas negras e sua ausência nos espaços de poder





determinada população. E desse modo, tem escolhido os sujeitos que pagarão pelo crime do consumo ou comércio, com um nítido recorte de classe e de raça/cor.

Como expressão da "questão social", essa problemática, aqui resumidamente apresentada, torna-se foco de intervenção de assistentes sociais em seus diversificados espaços de atuação profissional. Isso evidencia a necessidade de uma reflexão teórico-crítica, na perspectiva da totalidade, e que permita uma aproximação dos complexos que circundam esse fenômeno, para uma melhor compreensão e intervenção.

Ademais, é importante destacar que a problemática relacionada ao uso abusivo e/ou arriscado de substâncias psicoativas só emergiu como um desdobramento da referida "questão social" no momento em que as drogas passaram a ser vistas como mercadorias perigosas, e, por essa razão, proibidas. No entanto, paradoxalmente, também se tornaram uma fonte de lucratividade direta para o grande capital.

Embora a produção e reflexão teórica no âmbito profissional tenha tardado a se desenvolver, atualmente, pode-se encontrar estudos acerca da relação entre o serviço social e a questão das drogas, isso evidencia que uma parcela da profissão tem dedicado suas pesquisas e problematizações para este objeto em foco. Nesse sentido, este artigo busca realizar uma reflexão teórico-crítica, articulando os resultados da pesquisa que compõem a dissertação de mestrado de um dos autores, com a recém descriminalização do porte de maconha pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, este artigo adota, como categoria analítica, o racismo estrutural, e se propõe evidenciar sua presença na realidade brasileira e suas influências na construção das políticas públicas no país. Assim como busca discutir as formas de tratamento adotadas pelo Estado para intervenção na "questão das drogas" em suas disposições jurídicas, e, ainda, apresentar os dados da pesquisa supracitada, para então realizar algumas reflexões sobre o processo de descriminalização da maconha no Brasil. As reflexões desenvolvidas no presente artigo são, em parte, derivadas do texto dissertativo de um dos autores, com as devidas referências⁵.

1 FORMAÇÃO SOCIAL/RACISMO ESTRUTURAL



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

A formação social brasileira está marcada por particularidades que perduram até os dias de hoje, como a superexploração do trabalho e a extrema violência direcionada aos povos negros e indígenas. Nesse sentido, o processo de colonização e exploração, vivenciado no país, materializado sobretudo na exploração das riquezas naturais, escravização e exclusão de povos e etnias, e na manutenção dessa lógica via autoritarismo, marca a formação social e história desse país (Lima, 2021). Compreender o racismo estrutural enquanto um conceito para pensar a realidade brasileira é essencial. Pois as relações sociais brasileiras se reproduzem a partir do racismo, que se materializa e se manifesta na organização econômica e política da sociedade e nas normas jurídicas (Almeida, 2021).

No processo de instalação da colônia e inserção do Brasil no mercado internacional de mercadorias, "o Brasil conheceu, em sua história colonial e independente, várias formas de escravidão" (Fernandes, 2008, p. 357). Ao contrário do que é frequentemente retratado, a colonização não foi um processo harmônico nem aceito passivamente pela população negra escravizada. Ela foi marcada por lutas, fugas e revoltas. Enquanto os escravocratas raptavam e retiravam a liberdade de diversos povos africanos e indígenas⁶, essas populações resistiam e lutavam contra a violência e opressão impostas pela escravidão (Cruz, 2023).

Dito isto, para pensar a "questão das drogas" na realidade brasileira deve se levar em consideração alguns elementos que são determinantes nesse país, como o racismo estrutural e o autoritarismo na manutenção dessa lógica penalizadora e punitivista. Após a abolição, o país não se preocupou em desenvolver qualquer tipo de reparo histórico, pelo contrário, iniciou uma tentativa de branqueamento do país dando assim continuidade à um processo de violência por meio da marginalização e depois criminalização dos negros.

Com a abolição se iniciou um projeto de imigração europeia, o projeto social atenderia dois fins: o de trabalhadores assalariados para as fazendas e o trabalho nas cidades e a expectativa por um processo de branqueamento do povo brasileiro, que teve como meta a de exterminar a população negra do Brasil em cerca de 200 anos. Ser uma nação composta por negros, índios (*indígenas*) e mestiços envergonhava a elite brasileira da época (Lima, 2021, p. 55 *apud* Ferrugem 2018, *grifo nosso*).

Devido às tensões internacionais e às exigências do desenvolvimento capitalista, que se baseia na exploração da mão de obra assalariada, a escravidão formal foi abolida em 1888. No entanto, Gonçalves (2018) destaca que, mesmo após a Abolição, os trabalhadores negros não foram devidamente reconhecidos como cidadãos plenos, pois não foram implementadas políticas públicas eficazes para sua reparação e inclusão.

⁶ Vale ressaltar que, segundo Moura (1994), a escravização dos povos indígenas foi parte integrante na economia colonial, fazendo parte do conjunto de ações do projeto de colonização.



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

Nesse contexto, pós-abolição, a população negra, responsável pela produção da riqueza nacional, passou a ser compreendida como classe perigosa e ameaça direta às classes abastadas, sendo assim necessário a legitimação de novos instrumentos de manutenção de violência estatal, física e social no contexto de capitalismo brasileiro. Um desses novos instrumentos pode ser identificado como a construção de uma ideologia de democracia racial, bem como com a desculpa de uma suposta "inferioridade (associada aos ex-escravizados) que era então justificada pela biologia (racismo científico), como uma raça inferior, híbrida impura, de baixo quilate" (Lima, 2021 apud Madeira, 2018).

Segundo Moura (1988), no processo denominado de escravismo tardio, que se deu entre os anos de 1851 à 1888, convivia-se com várias formas de trabalho, tanto o trabalho livre remunerado, como o trabalho escravo. Naquele contexto "o ex-escravo e seus descendentes saíram espoliados da escravidão [...] tornando-se doravante marginais por força da lógica inevitável do progresso capitalista (Madeira, 2018, p. 468)":

O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros da economia competitiva (Lima, 2021, p. 58 apud Florestan 2008).

Contudo, mesmo sem uma organização política consistente, existiram diversas resistências negras em todo o país. De acordo com Moura (1988), o aumento das insurgências negras em paralelo ao aumento dos quilombos, gerou muita preocupação para os senhores de engenho e para as classes brancas. Além das revoltas protagonizadas pelos negros gerarem desgastes em níveis de economia e política, também era possível perceber um maior número de legislações, aprovadas pelo Estado, e métodos de torturas adotadas pelos senhores, como tentativa de controle dos escravizados.

Ademais, foram implementados decretos e legislações com o objetivo de criminalizar a "vadiagem", a ociosidade, a pobreza e as expressões culturais da população negra, como a capoeira, a religiosidade afro-brasileira e outras manifestações tradicionais. A falta de ocupação e a pobreza entre os negros que não se integraram ao novo modelo de produção geravam medo, preocupação e eram vistas como uma ameaça à moral da classe dominante. Esta classe buscava controlar e disciplinar essa população como parte do processo de regeneração racial (Gonçalves, 2018; Góes, 2015).

Com base em autores como Albuquerque (2018), Ianni (1978) e Moura (1988) a atuação dos escravizados como sujeito consciente não teve e nem poderia adquirir um caráter



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

eminentemente político dada a sua condição de povo escravizado. No entanto, as diversas reações ao longo do tempo forneceram os instrumentos políticos e prepararam o terreno para a criação e fortalecimento do movimento abolicionista.

Nesse sentido, apontando os determinantes do passado, que reverberam e delineiam o presente, percebe-se que a realidade brasileira carrega traços fortes da sociedade escravista senhorial, reforçado pelas revoluções "pelo alto" com pouca ou nenhuma participação social. Essa realidade pode ser percebida sobretudo em relação ao espaço que a população pobre e negra ocupa na hierarquia social e nas formas de atuação do Estado enquanto instituição mantenedora dessa lógica na busca por consenso e coesão. Logo, a "questão social" brasileira é determinada por uma realidade própria do Brasil que precisa e deve ser bem compreendida, uma vez que, para uma reflexão crítica da "questão das drogas" deve-se estar atento a questões de classe, cor/etnia, gênero e regionalidade.

Uma das estratégias de que o Estado tem se utilizado para perpetuar a coesão e o consenso está intimamente relacionada com a política belicista proibicionista de combate às drogas e ao tráfico. Através dessa necropolítica, o Estado tem atuado de forma irracional na busca pelos objetivos ilusórios do proibicionismo moralista, imerso em um contexto marcado pela razão neoliberal. Desse modo, o Estado Penal tem exercido com excelência sua função como braço coercitivo do estado.

Nesse cenário de avanço da racionalidade Neoliberal e de um Estado Penal, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança pública, a população carcerária brasileira chegou, em 2022, ao total de 832.295 mil presos e de acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023):

a maioria é de negros (68,2%) e jovens entre 18 e 29 anos de idade (43,1%). Ainda de acordo com o anuário, esse é o mesmo perfil da maioria das vítimas de mortes violentas intencionais, sendo, portanto, a faixa populacional que mais é presa e assassinada no Brasil. Além disso, os dados revelam que, entre 2005 e 2022, houve crescimento de 381,3% da população negra encarcerada, demonstrando que o encarceramento de pessoas negras tem respondido pela maior parte do crescimento da população prisional brasileira (Lima e Montenegro, 2024, p. 93).

Destarte, de acordo com Lima e Montenegro (2024) Albuquerque, Gonçalvez, Lima e Cruz (2023), Lima (2021), Boiteux, (2006) e tantos outros autores do campo crítico das drogas, existe um viés de interpretação de que o racismo foi, e ainda é, um determinante estrutural da "questão das drogas" na realidade brasileira.

Na história do Brasil a utilização de um estereótipo racial para construção de suspeitos, fundado na ideia de "classes perigosas" é uma constante: construída no início do século



passado, mas que se reflete ainda hoje na estrutura seletiva do sistema de justiça criminal (Albuquerque 2018, p.92).

O encarceramento nesse sentido pode ser visto como uma institucionalização contemporânea das violências direcionadas aos povos negros no Brasil colônia dessa vez legalizado e sob chancela do Estado democrático de direito. Assim como a "guerra às drogas" pode ser entendida como estratégia de controle social punitivo da população negra no Brasil (Cruz, 2023).

Por isso, é um desafio produzir conhecimento sobre a "questão das drogas" na realidade brasileira. Primeiro porque existe um preconceito moral que demoniza as drogas e qualquer possibilidade de legalização dessas substâncias, e segundo porque essas drogas tornadas ilícitas foram e/ou estão associadas ao povo negro, de forma racista. Logo, produzir conhecimento sobre a falência do proibicionismo é uma das formas de falar sobre esse país racista que não se reconhece como tal. Um país que se debruça no leito esplendido da "democracia racial" e não encara seu passado.

2 BREVE PROCESSO HISTÓRICO DA PROIBIÇÃO

Como apontado, de acordo com Rodrigues (2012), a ideologia da proibição das drogas e, consequentemente, a criminalização dos sujeitos que usam ou comercializam, possui origens com base no racismo e na xenofobia. Esse traço parece ser um elemento fundamental para a compreensão da apropriação e reprodução dessa ideologia em solo nacional, bem como, sua constante reestruturação em tempos de crise contemporânea.

De acordo com Adiala (2011), não havia no final do século XIX e início do século XX uma "preocupação" por parte do estado brasileiro com as substâncias psicoativas tornadas ilícitas (sobretudo a maconha). Ainda segundo o autor, a preocupação se deu mais no sentido de controle do uso das substâncias de uso médico e, portanto, a manutenção para o domínio do poder médico sobre as drogas, notadamente a morfina e seus derivados.

Após a participação do Brasil na Convenção do Ópio em Haia 1912, a assinatura do protocolo das resoluções da Convenção em 1914, e do Decreto Federal nº 11, 481/1915 que aprova as resoluções, é que o país passa então a intervir na "questão das drogas" de forma mais sistematizada. Nas primeiras décadas do século XX serão criadas legislações que buscarão controlar o consumo ou comércio das drogas em solo nacional, inicialmente sobre a morfina e seus derivados e posteriormente sobre a maconha. Segundo Fiore (2012), no que se refere a



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

questão da maconha, uma droga profundamente estigmatizada pelas elites brasileiras, a criminalização oficial ocorreu em 1932, cinco anos antes de sua proibição nos Estados Unidos.

A proibição do uso da maconha no Brasil foi fundamentada na interpretação do paradigma racial-etiológico lombrosiano, realizada pelo médico Rodrigues Dória em seu estudo pioneiro "Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício", publicado em 1915. Essa pesquisa teve um papel significativo na formulação da primeira lei proibitiva da planta no país, que buscava controlar seu consumo entre a população negra, seja para fins religiosos, terapêuticos ou como uma forma de escapar da realidade violenta que enfrentavam. A proibição não se baseou na toxicidade da maconha, mas sim em seu uso por pessoas negras (Saad, 2013; Góes, 2015).

Apesar de em 1932 o Decreto-Lei n° 20.930 já prever a privação de liberdade para o usuário de maconha, é apenas em 1976, em um contexto de Ditadura Civil-Militar, que o mecanismo de criminalização e encarceramento dos sujeitos que se envolvem com as substâncias psicoativas irá se intensificar pela aprovação da Lei N° 6. 368, mas também pelas características do contexto social e econômico em que o país, e toda a América Latina, estavam inseridos. A intensificação da ideologia da proibição serviu como instrumento para que os Estados Unidos da América pudessem intervir politicamente na América do Sul sob o discurso de combate ao narcotráfico.

A história da formulação dos dispositivos penais e das políticas públicas sobre drogas no Brasil é marcada pelo paradigma proibicionista. É nesse contexto que o traço histórico de autoritarismo se restabelece e a criminalização e punição da classe pobre e negra se intensifica. Estes aspectos são colocados em debate durante a década de 1990, quando surgiram as críticas a este modelo, fruto das disputas políticas dos movimentos sociais. Nesse sentido, o movimento de disputas resultou na promulgação da Lei 10.409 de 2002, e posteriormente da Lei nº 11.343 de 2006.

A título de informação, antes da edição da Lei 11.343/2006, houve a edição de outras legislações especiais que não tratavam exatamente sobre a questão das drogas, mas que serviam de plano de fundo para a execução da Lei de 1976, ou seja, estavam correlacionadas. No percurso histórico da década de 1990 foi editada a "Lei dos Crimes Hediondos" Lei 8.072, "que equiparou o delito de tráfico de entorpecentes a esse rol, restringiu garantias, aumentou penas e fez com que presos passassem mais tempo nas prisões" (Boiteux, 2006. p, 155). Naquele contexto, a "ideologia da segurança nacional", que exercia forte influência sobre as legislações



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

penais desde meados dos anos de 1960, passa a ser executada sob uma nova roupagem, agora como "ideologia da segurança urbana" (Lima, 2021).

Após a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que ocorreu em 1988, posteriormente promulgada no Brasil em 1991, através do Decreto nº 154, consolidou-se a adesão do país ao modelo mais atual de controle internacional no campo das substâncias psicoativas tornadas proibidas. Para Boiteux (2006), o início dos anos 1990 ficou marcado pelo discurso da "lei e ordem" perdendo espaço, pelo menos no campo da aparência, apenas a partir de 1995 com a inauguração de um "novo modelo de justiça penal".

Para Salo (2016), a Lei de drogas de 2006 mantém similaridades com a Lei de 1976. Tais características se dariam, sobretudo, pela manutenção na política criminal brasileira, da influência de três discursos ideológicas (Ideologia da Defesa Social, a Ideologia da Segurança Nacional e dos postulados dos Movimentos de Lei e Ordem) que passeiam pelo país desde as décadas de 1960/1970 e que são fundamento dessa estrutura repressiva existente nas legislações penais como também no imaginário social.

Adicionalmente, a ideologia do proibicionismo serve como um instrumento que molda tanto a política criminal quanto a de saúde do país, afetando a abordagem em relação aos indivíduos envolvidos com substâncias psicoativas proibidas, seja no consumo ou na comercialização. Para Abramovay (2017) "entender esse sistema de valores como uma ideologia é a única forma de compreender o grau de alienação que indivíduos e movimentos sociais possuem com relação ao tema" (p. 02).

Esse constante processo de criminalização dos usuários sob a lógica da moral-punitivista tem contribuído para o aumento significativa do encarceramento no Brasil. A Human Rights Watch classificou a situação dos presídios no Brasil como absoluto desastre e apontou a Lei de Drogas de 2006 como fator para o aumento de 85% na população carcerária de 2004 a 2014 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). Sobre esta Lei, Albuquerque (2014) afirma que:

O efeito "despenalizador" é mais simbólico do que prático, já que a punição se relaciona com a quantidade de droga apreendida em posse do indivíduo e, frequentemente, verifica-se pena desproporcional aplicada aos pequenos traficantes, ou até mesmo o enquadramento equivocado de tráfico de drogas em casos que a posse seria para o consumo (p. 09).

Ou seja, a tentativa por parte do poder legislativo de diferenciar usuário de traficante e penalizá-los de forma distinta surtiu pouco ou nenhum efeito na aplicação da Lei. Um dos motivos



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

disso foi a ausência de elementos objetivos, da definição de parâmetros claros no texto legal, que determinassem a quantidade que diferenciaria usuário de traficante, deixando essa decisão sob o jugo da polícia no ato de apreensão. Em um país de formação social racista, autoritária e punitiva, essa "ausência" por parte do legislador contribuiu para o aumento exponencial do encarceramento da população pobre, negra, jovem e periférica no Brasil.

De acordo com Brasil et, all (2020, p 172), o uso da suspeição policial para com sujeitos moradores de periferia, jovens e negros, como uma forma estratégica de trabalho da polícia brasileira, é uma prática que tem se tornado banal. Nesse sentido:

Em uma sociedade profundamente desigual como a brasileira, a violência policial assume um caráter banal, tornando-se regra e não exceção nas atividades de policiamento ou abordagens policiais cotidianas. Mais ainda quando as polícias selecionam os tipos sociais suspeitos ou quem deve ser abordado considerando a aparência física, a cor da pele e o local de moradia. Somam-se a isso as reiteradas denúncias contra as forças policiais por graves violações de direitos humanos e de cidadania dessa população colocada sob suspeição.

A realidade apresentada gerou a necessidade de o Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a constitucionalidade da Lei de Drogas em 2015, após a análise de um recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública de São Paulo. A questão da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal foi debatida no STF, porém, o julgamento foi suspenso e só foi retomado em 2024.

No contexto de suspensão do processo, o colegiado do STF já havia dado 3 votos, favoráveis à descriminalização do porte de drogas, sendo um deles o do relator Ministro Gilmar Mendes, e os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin⁷. Vale pontuar que naquele contexto o país estava imerso em uma crise política, e ofensiva ultraneoliberal liderada pela extrema direita, que acarretou no impeachment da ex-presidenta Dilma Rouseff mediado pelo golpe midiático-parlamentar.

No ano de 2024 o processo voltou a ser julgado, sendo então oficializada a descriminalização do porte para uso pessoal. O colegiado definiu que será considerado usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa*, ou seis plantas fêmeas, o que não significa a legalização da droga. Tal medida apenas retira a posse da droga do campo criminal e penal, que passa agora a ser de natureza administrativa.

Obre essa votação vale salientar que apenas a maconha é foco da descriminalização do porte, por mais que o Ministro Barroso tenha pontuado a importância de ampliar a discussão para o campo da produção e de todas as drogas. Para maiores informações acessar:



Embora a decisão do STF apresente-se como uma vitória para o campo dos movimentos sociais, organizações, e partidos antiproibicionistas e, espera-se, contribua significativamente para a diminuição do encarceramento, essa decisão não é suficiente e também não é permanente.

A decisão do STF torna-se temporária, até que o poder legislativo firme decisão sobre esse tema. Tramita na Câmara dos Deputados a PEC 45/2023, também conhecida como PEC das drogas, que defende a criminalização do porte de qualquer substância em qualquer quantidade. Nesse sentido, a disputa ética e política sobre a "questão das drogas" permanece como uma das pautas em aberto no congresso nacional. Tais características das mudanças no campo jurídico e legislativo referente às drogas comprova a relevância da constante teorização crítica desta temática.

3 A PESQUISA E A DECISÃO DO STF

A partir da pesquisa realizada no E-SAJ-CE⁸ do site do Tribunal de Justiça do Ceará com os processos julgados na Comarca de um município do interior do Ceará com base na Lei 11,343/2006, foram analisados 68 processos julgados com base nesta Lei. Após análise foi possível levantar algumas informações como local de moradia e sexo das pessoas que foram julgadas com base na Lei, contudo, não foi possível obter informações referente a faixa etária ou cor dessas pessoas, uma vez que tais informações não constavam na parte do processo que tivemos acesso⁹. Dos acusados por violação de algum dos artigos da Lei nº 11.343/2006 pelo Ministério Público local, 57 eram do sexo masculino, 16 do sexo feminino e a grande maioria residente em bairros periféricos do município.

Foi possível constatar também que em alguns processos os réus foram acusados pelo crime de tráfico de drogas, mas com o decorrer do processo o juiz decidiu desqualificar e condenar pelo porte da droga para uso pessoal, art. 28 da lei nº 11.3434/2006 (artigo alvo do recurso julgado recentemente pelo STF). Na maioria dos casos isso se deu pela quantidade de droga apreendida no momento da prisão.

Apesar da desqualificação por parte dos magistrados da acusação de crime de tráfico para o crime de porte para uso pessoal, foi possível constatar também uma "preferência", por parte dos

8 Nesse espaço estão as sentenças de todos os processos ocorridos em primeiro e/ou segundo grau das comarcas do Ceará. No e-SAJ fica disponível para o público uma espécie de resumo expandido dos processos.

⁹ No site do Tribunal fica disponível uma espécie de resumo expandido do processo, constando apenas algumas informações pontuais.



magistrados, pela aplicação da penalidade alternativa de prestação de serviços à comunidade em detrimento das penas de advertência ou participação em curso formativo, por exemplo.

Karam (2008) argumenta que as penas socioeducativas para o porte e consumo de drogas, embora não impliquem privação de liberdade, ainda representam formas de penalização e punição. Assim, essas medidas não constituem descriminalização da posse para o uso pessoal. No entanto, há uma tendência de adotar o direito penal mínimo, refletida na inclusão de penas alternativas para usuários de drogas.

Na recente decisão do STF, além de definir critérios objetivos sobre a quantidade de drogas para a distinção entre tráfico e uso pessoal, também ficou proibido que o usuário seja submetido a pena de prestação de serviços à comunidade, mas manteve-se a possibilidade da aplicação de medidas educativas.

Nesse sentido fica comprovado a relevância da atua decisão do STF para o avanço crítico e ético no campo da "questão das drogas". No entanto, como sinalizado, esta decisão embora seja fundamental para o avanço nas discussões e reverbere objetivamente na vida de pessoas que se relacionam com a maconha, ainda não é algo definitivo.

Outro elemento que não é objeto desta reflexão teórica, mas que atravessa o objeto em foco, qual seja, o uso/abuso de drogas e a formas que o Estado trata essa questão, é o avanço contemporâneo do retorno à uma perspectiva manicomial no tratamento de "saúde" para os sujeitos que fazem algum tipo de uso. Durante o processo de reatualização das políticas de drogas protagonizadas pelas alterações e instituições de novos dispositivos legais, como por exemplo a chamada Nova Lei de Drogas, observou-se uma clara inclinação para abordagens moralizantes e conservadoras, que reforçam o paradigma proibicionista. Esse movimento priorizou modelos de cuidado e tratamento baseados no paradigma biomédico e hospitalocêntrico, afastando-se da prática de redução de danos e do acolhimento em forma de cuidado, enfatizando a abstinência e a internação como únicos caminhos possíveis no tratamento do abuso de drogas (Cruz, 2023).

Desde meados de 2017 que são editadas portarias e Leis que legitimam as Comunidades Terapêuticas como espaços privilegiados para o tratamento de usuários de drogas, bem como o seu financiamento via fundo público. Apesar de um cenário geral de desfinanciamento das políticas de drogas e da saúde de modo geral, as ações voltadas para a segurança pública



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

receberam mais recursos do que as destinadas à saúde pública no que se refere às políticas de drogas. No governo Bolsonaro, houve um significativo aumento nos investimentos em comunidades terapêuticas e um incentivo ao tratamento através da internação, estabelecendo essas comunidades como elementos centrais nas políticas de drogas (Cruz, 2023).

Nesse sentido apesar da descriminalização por parte do STF do porte de até 40g de maconha para uso pessoal ser um paço significativa na realidade brasileira, fica comprovado a necessidade maior da organização de luta e resistência do campo dos movimentos antiproibicionistas para a manutenção e expansão dessa decisão no campo judiciário e para a luta política no campo legislativo e das demais políticas sociais que atravessam a problemática e atuam frente à "questão das drogas". Assim como é importante que sejam revistos os processos de penalização das pessoas que foram presas com pequenas quantidades de maconha, e que esteja em pauta a redução do superencarceramento do sistema penitenciário, majoritariamente composto pela população negra e periférica, assim como o fim ações policiais nas comunidades e o genocídio da população negra no Brasil.

4 CONCLUSÃO.

Buscou-se apontar, nesta breve reflexão teórica, alguns elementos para a reflexão da temática da "questão das drogas", tendo como foco o histórico proibicionista e sua interface com racismo estrutural brasileiro, apresentando ainda os dados da pesquisa de mestrado realizada no ano de 2021. E por fim, articular as análises com a recente decisão do STF de descriminalizar o porte de até 40g de maconha para uso pessoal.

A intenção foi, a partir dos dados de uma pesquisa, comprovar como tal decisão apresenta-se como um avanço, mas problematizar que este não é um assunto encerrado. O campo que envolve as drogas, ou seja, produção, comércio e consumo, apresenta-se como multifacetado e como tal requer a ação conjunto de várias políticas sociais e áreas do conhecimento.

Na particularidade do Serviço Social, esta discussão tem ganhado espaço desde meados da década de 1990 e vem se fortalecendo no interior profissional a partir de manifestação do conjunto CFESS/CRESS, da produção teórico-crítica de pesquisadores da área, bem como, da





10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

atuação interventiva e comprometida de diversos profissionais inseridos nos mais variados espaços sócio-ocupacionais.

Apesar disso, fica comprovado a necessidade maiores aprofundamentos referente ao tema e também a necessidade de constante atualização das discussões para que se tenha uma melhor compreensão das determinações atuais bem como, para uma melhor instrumentalização do exercício.

O princípio ético-central da liberdade deve ser nosso norteador, tanto na reflexão como na intervenção. A política de proibição das drogas comprovadamente manifesta o racismo estrutural brasileiro com o corte de classe inserido em sua estrutura organizacional. Tal viés político invade os campos de saberes e direciona os objetivos e finalidades de políticas sociais, nesse sentido, nós enquanto profissionais, não apenas da intervenção, mas também da pesquisa e investigação, devemos nos posicionar de forma qualificada nos espaços de decisão na intencionalidade de viabilizar a liberdade dos sujeitos e os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro. **Branco é usuário, negro é traficante**. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, número 11, página 46 - 51, 2017.

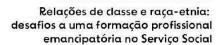
ALBUQUERQUE, C. S. Drogas, "questão social" e serviço social: respostas teórico-políticas da profissão. 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart; GONÇALVES, André de Menezes; LIMA, Leandro Sobral de; CRUZ, Liziane Silva. Saúde mental, drogas e reatualização do proibicionismo no Governo Bolsonaro. **Argumentum**, *[S. l.]*, v. 15, n. 3, p. 65–78, 2023. DOI: 10.47456/argumentum. v15i3.40076. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/40076. Acesso em: 19 ago. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL M, Glaucíria, SANTIAGO M, Érica, BRANDÃO D, Marcíio. A banalidade da violência policial contra jovens pobres, pretos e periféricos na cidade de Fortaleza. **Dilemas-Revista de Estud. de Conflito e Controle Soc.** Rio de Janeiro, vol 13 n° 1, JAN-ABR 2020. Disponível em: https://revistas.ufri.br/index.php/dilemas/article/view/17733 acesso em 28/08/2024.

BOITEUX, L. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado em Direito, USP, 2006





10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

BOITEUX, L. Quinze anos da lei de crimes hediondos: reflexões sobre a pena de prisão no Brasil. In: **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 51-57, nov. 1999.BRASIL.

CRUZ, Liziane Silva. A reatualização proibicionista das políticas de drogas no Brasil e a sua interface entre o racismo estrutural e o estado penal neoliberal no governo Bolsonaro. 2023 (Dissertação de mestrado) Mestrado Acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2023.

FIORE, Maurício. O Lugar do Estado na Questão das Drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas. Revista Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, mar. 2012. ISSN: 1980-5403.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Renata. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 514-522, dez. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2017: Brasil**. Nova York: Human Rights Watch,2017. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country chapters/298766

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: UFBA, 2008, p. 104-122.

LIMA, R. C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil — Estados Unidos e os organismos internacionais. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

LIMA, Leandro Sobral. Proibicionismo e punitivismo penal: processos julgados a partir da "Lei de Drogas" no município de Iguatu-CE. 2021 (Dissertação de mestrado) Mestrado Acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2021.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas e Proibição: um empreendedorismo moral**. In: Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo / Organizadores Regina Figueiredo; Marisa Feffermann, Rubens Adorno. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017.

SAAD, Luísa. "**Fumo de negro**" : a criminalização da maconha no pós-abolição/ Luísa Saad. - Salvador : EDUFBA, 2018. 160 p.

SOBRAL DE LIMA, Leandro; PINHEIRO MONTENEGRO, Dan. Proibicionismo-racismo na política brasileira sobre drogas a partir do encarceramento. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, *[S. l.]*, v. 22, n. 54, 2024. DOI: 10.12957/rep.2024.80307. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/80307. Acesso em: 19 ago. 2024.

MOURA, Clóvis. Dialética Radical do Brasil Negro. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1994.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**, São Paulo: Editora África S,A 1988. Série Fundamentos.